



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Dia Nacional do Teletrabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Teletrabalho, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de Setembro, já é celebrado em

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Teletrabalho, também conhecido como *home office* por definição compreende exercer atividades profissionais, por meio de uso de instrumentos telemáticos, fora do ambiente da organização. De acordo com Lepletier e Cruz, é um tema aparentemente novo no Brasil. Remonta cerca de duas décadas de existência.

Sendo praticado em diversas empresas privadas, principalmente as originárias do exterior, e outras que possuíam representações pulverizadas no território nacional, bem como organizações como o Serpro e o TCU.

A Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 inseriu um capítulo sobre o tema, normatizando sua prática. Para as organizações, o teletrabalho pode ser desafiador, no sentido que requer do gestor uma visão sistêmica e analítica das atividades laborais, em razão, por exemplo da ausência física do colaborador e por vezes da equipe de trabalhadores que podem estar em diferentes lugares exercendo uma atividade sincronizada.



SF/19654.32519-86

Do lado do teletrabalhador, esta prática requer disciplina, foco e por vezes, uma adaptação familiar para que o trabalhador possa ter o seu horário e espaço de trabalho.

Diante dos diferentes desafios que englobam esta modalidade, propõem-se que o dia 16/09 seja denominado no Brasil, o **Dia Nacional do Teletrabalho**, com o objetivo de que haja'm reflexões sobre os impactos desta modalidade nas organizações, na sociedade, no mercado de trabalho e no meio familiar.

Torna-se importante lembrar que o dia 16/9 é denominado em vários países do mundo, principalmente na América Latina, o Dia Internacional do Teletrabalho. Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, para comemorar essa data especial ao Teletrabalho, para que possamos influenciar na criação de leis e incentivos fiscais, tributários e trabalhistas nos âmbitos municipal, estadual e federal, que possam contribuir para o crescimento desta prática em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19654.32519-86